

DELIBERAÇÃO

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de junho, determina que até à aprovação de regime legal específico, aplicam-se, com as devidas adaptações, às empresas que realizem atividades de prestação de serviços de transporte ou gestão da infraestrutura em sistemas de metropolitano e de metropolitano ligeiro de superfície, a disciplina constante dos capítulos III, VI, VII e VIII daquele Decreto-Lei.

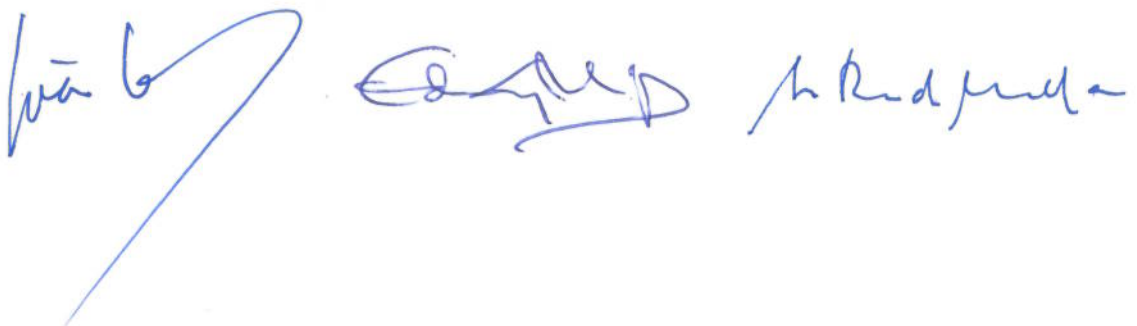
Considerando que o n.º 3 da referida disposição legal, remete para de recomendação, Instrução ou regulamento do IMT, a determinação do modo pelo qual se efetua a necessária adaptação do regime legal do transporte ferroviário convencional aos sistemas de metropolitano e de metropolitano ligeiro de superfície.

Sendo necessário agilizar e adaptar a regulamentação existente aos citados sistemas de transporte, designadamente no que se refere ao licenciamento da respetiva atividade.

O Conselho Diretivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., deliberou em reunião realizada no dia 31 de julho de 2014, aprovar a presente **INSTRUÇÃO**, em **ANEXO** à presente deliberação.

31 de julho de 2014,

O Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.



ANEXO

INSTRUÇÃO APLICÁVEL AO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM SISTEMAS DE METROPOLITANO E DE METROPOLITANO LIGEIRO DE SUPERFÍCIE

ARTIGO 1.º

OBJETO

A presente Instrução estabelece as condições de licenciamento de operadores que prestem ou pretendam prestar serviços de transporte e de gestão e exploração da infraestrutura em sistemas de metropolitano ou de metropolitano ligeiro de superfície no território nacional.

ARTIGO 2.º

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE ACESSO À ATIVIDADE

1 – As empresas que explorem ou pretendam explorar serviços de prestação de transporte e gestão da infraestrutura em sistemas de metropolitano ou de metropolitano ligeiro de superfície devem cumprir com os requisitos de licenciamento previstos no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro, conforme alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de junho, nos termos da presente Instrução.

2 – As licenças para o exercício da atividade de prestação de serviços de transporte e de gestão e utilização da infraestrutura em sistemas de metropolitano ou de metropolitano ligeiro de superfície são emitidas, por deliberação do conselho diretivo do IMT,IP, mediante verificação dos requisitos referidos no número anterior e de acordo com os procedimentos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

ENTIDADES REQUERENTES

Podem requerer a licença de prestação de serviços de transporte e de gestão e utilização da infraestrutura em sistemas de metropolitano ou de metropolitano ligeiro de superfície as empresas que disponham de estabelecimento estável em território nacional.



ARTIGO 4.º

REQUISITO DE IDONEIDADE

- 1 – O requisito de idoneidade deve ser preenchido pelas empresas e pelas pessoas responsáveis pela sua gestão, nomeadamente administradores, diretores ou gerentes.
- 2 – Para efeitos do disposto na presente Instrução, não são consideradas idóneas:
 - a) As pessoas que tenham sido declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas ou responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou tenham sido administradoras, diretoras ou gerentes;
 - b) As pessoas que tenham desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença;
 - c) As pessoas cuja falência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos cinco anos anteriores ao pedido de licença;
 - d) As pessoas que tenham sido, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de abuso de confiança, burla, burla qualificada, burla relativa a seguros, atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro, metropolitano ou metropolitano ligeiro de superfície, infidelidade, insolvência ou favorecimento de credores;
 - e) As pessoas ou empresas que hajam sido condenadas, em matéria laboral, pela prática de contraordenação de reconhecida gravidade respeitante à atividade ferroviária, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, no ano anterior à apresentação do pedido de licença;
 - f) As pessoas ou empresas que hajam sido condenadas, em matéria laboral, pela prática de contraordenação muito grave, ou pela prática reincidente de contraordenação grave, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença.

ARTIGO 5.º

DEMONSTRAÇÃO DA IDONEIDADE

- 1 – Para demonstração do requisito de idoneidade deve ser apresentada declaração sob compromisso de honra, conforme modelo referido no artigo 18.º da presente Instrução, de que nem a empresa nem as pessoas responsáveis pela sua gestão ou administração se encontram em qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 – O disposto no número anterior não dispensa a apresentação, quando solicitada, dos elementos documentais que comprovem os fatos em causa.



ARTIGO 6.º

REQUISITO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

1 – O requisito de capacidade financeira considera-se preenchido desde que a empresa demonstre possuir a liquidez geral e a solvabilidade necessárias ao cumprimento das suas obrigações efetivas e potenciais, avaliadas segundo previsões realistas, pelo menos pelo período de três anos.

2 – Considera-se, em qualquer caso, que a empresa não apresenta a capacidade financeira requerida quando os pagamentos de impostos ou encargos sociais devidos pela sua atividade se encontrem em atraso, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7.º

DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

1 – Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade financeira, o pedido de licenciamento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Relatórios e contas dos três últimos exercícios, incluindo a demonstração dos fluxos de caixa, aprovados nos termos da legislação aplicável;
- b) Recursos financeiros disponíveis, nomeadamente depósitos bancários, adiantamentos concedidos sobre contas correntes e empréstimos;
- c) Fundos e elementos do ativo mobilizáveis a título de garantia;
- d) Fundos financeiros gerados pela atividade;
- e) Investimentos relevantes, nomeadamente com a aquisição de veículos, terrenos, edifícios, instalações, infraestruturas e material circulante, incluindo os adiantamentos por conta, qualquer que seja a sua natureza;
- f) Encargos sobre o património da empresa;
- g) Plano de investimentos e respetivas fontes de financiamento, nomeadamente relativo a infraestruturas e material circulante;
- h) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a administração fiscal e à Segurança Social.

2 – Quando a empresa não puder apresentar relatórios e contas aprovados relativos aos três últimos exercícios, por ter iniciado há menos tempo a atividade, deve apresentar os relatórios e contas que tenham sido aprovados, acompanhados de contas previsionais para pelo menos cinco anos de exploração.

3 – Quando a empresa não tenha ainda iniciado atividade ou cumprido um ano de atividade, deve apresentar informações tão completas quanto possível, por apresentação, nomeadamente, de contas previsionais para pelo menos cinco anos de exploração e, quando existam, de balanços e demonstrações de resultados.



4 – Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 estão as empresas obrigadas a apresentar contas anuais logo que disponíveis.

Artigo 8.º

Avaliação da capacidade financeira

Considera-se verificado o requisito da capacidade financeira se, da análise da globalidade dos elementos a que se refere o artigo anterior, resultar comprovado que o requerente se encontra em condições de cumprir as suas obrigações efetivas e potenciais, nomeadamente pelo recurso ao cálculo de rácios de liquidez e solvabilidade.

ARTIGO 9.º

REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1 – O requisito de capacidade técnica considera-se preenchido desde que a empresa tenha uma organização de gestão com a experiência ou os conhecimentos necessários para exercer, de modo seguro e eficaz, o controlo de exploração e a supervisão de sistemas de metropolitano ou de metropolitano ligeiro de superfície.

2 – Quando a empresa não tenha ainda iniciado atividade, deve demonstrar que tem condições de vir a dispor de uma organização de gestão nos termos referidos no número anterior.

ARTIGO 10.º

DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

1 – Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica, o pedido de licenciamento é acompanhado de um **MANUAL DE EXPLORAÇÃO**, obrigando-se o requerente ao cumprimento das condições nele consignadas.

2 – O **MANUAL DE EXPLORAÇÃO** deve estar organizado numa estrutura que, no mínimo, compreenda os seguintes capítulos:

- a) Capítulo “**DESCRIÇÃO DO SISTEMA**”, onde se mencione:
 - (i) As instalações fixas e os sistemas operativos que constituem o sistema de metropolitano a explorar;
 - (ii) Os itinerários onde se desenvolve a exploração do transporte ferroviário;
 - (iii) Os dispositivos e equipamentos do sistema relevantes para a segurança da exploração;
 - (iv) Os horários de exploração do transporte.

- b) Capítulo “**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PESSOAL**”, onde conste:
 - (i) Descrição da estrutura organizativa, com identificação, nomeadamente, das categorias profissionais existentes e as funções que a cada uma correspondem;



- (ii) Apresentação de dados curriculares atualizados que permitam aferir o grau dos conhecimentos e da experiência do pessoal dirigente associado à gestão das operações;
 - (iii) Descrição dos procedimentos definidos para seleção, controlo médico e psicológico, avaliação do desempenho, exercício do poder disciplinar, frequência de atividades de formação ou atualização de conhecimentos, relativamente ao pessoal que exerça funções relevantes para a segurança da exploração;
 - (iv) Comprovação de que o pessoal com atividades relevantes para a segurança da exploração se encontra devidamente habilitado e, se aplicável, certificado pelo IMT para o exercício das suas funções.
- c) Capítulo "**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ATIVIDADE**", onde conste:
- (i) Descrição dos procedimentos a desenvolver e implementar destinados à organização, gestão e monitorização das operações, nomeadamente as relativas às instalações fixas e aos sistemas operativos.
 - (ii) Entre os procedimentos referidos em (i) devem incluir-se os relativos à vigilância em serviço do material circulante, os quais compreenderão, nomeadamente, os ensaios e verificações de preparação dos veículos antes do início dos serviços, tais como a avaliação da operacionalidade do freio, de sistemas de vigilância e de controlo da marcha e dos sistemas de comunicações;
 - (iii) Indicação do acervo de regras técnicas de segurança respeitante à exploração do Sistema.
- d) Capítulo "**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA QUALIDADE**", onde conste comprovativo da existência de Sistema da Qualidade certificado de acordo com a Norma NP ISO 9001, ou indicação da planificação das ações a desenvolver com vista à obtenção de tal certificação.
- e) Capítulo "**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA SEGURANÇA**", onde conste, caso não existam requisitos legais aplicáveis em matéria de Certificação de Segurança:
- (i) Definição e medidas para implementação dum Sistema de Gestão da Segurança de pessoas e bens, tendo em vista a segurança dos passageiros, do pessoal próprio ou alheio, do público em geral, do material circulante, das infraestruturas e de outros meios de operação utilizados, documentado, pelo menos, por um "**MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA**" e por um "**MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA**";
 - (ii) No "**MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA**" deve constar a definição dos objetivos, a organização e as responsabilidades internas pela operacionalização do Sistema de Gestão da Segurança;



- (iii) No “**MANUAL DOS PROCEDIMENTOS PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA**” deve constar a definição das ações e medidas a tomar em situações de emergência, assim como os procedimentos definidos para a formação específica e a atualização dos conhecimentos do pessoal de socorro exterior à empresa, tais como bombeiros, serviços de emergência, segurança pública, proteção civil, entre outros, em relação às questões relacionadas com a rede em exploração.
 - f) Capítulo “**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA MANUTENÇÃO**”, onde constem “**MANUAIS DE MANUTENÇÃO**” que definam as práticas e planos operacionais destinadas a manter operacionais as instalações fixas e os sistemas operativos usados na exploração, tendo em conta os requisitos a que os mesmos devem obedecer, designadamente no que respeita à sua fiabilidade e disponibilidade, à sua compatibilidade técnica, à saúde das pessoas e à proteção do ambiente.
- 3 – Sob a designação de “**SISTEMA**” considera-se o conjunto de “*instalações fixas*” e de “*sistemas operativos*” que permitem a realização do transporte de passageiros, e:
- (i) Designam-se como “*instalações fixas*” todas as estruturas e equipamentos fixos do sistema, tais como plataformas, túneis, estações, equipamento de via, sistema de distribuição de energia, aparelhos, salas ou edifícios de equipamento, sistemas eletromecânicos, sistemas contra incêndios, instalações do posto de comando central, parques de material e oficinas, subestações de tração, instalações para pessoal de operação e os edifícios administrativos relacionados direta ou indiretamente com o sistema, estação de serviço e equipamentos de manutenção para as instalações fixas e para os sistemas operativos;
 - (ii) Designam-se como “*sistemas operativos*” o material circulante, o sistema de sinalização e controlo centralizado, as comunicações, o equipamento de manutenção, a bilhética e o sistema de informação ao público, o sistema de ajuda à exploração e todo o equipamento relacionado com a operação do sistema, material de desempanagem e de socorro em linha.



ARTIGO 11.º

AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Considera-se verificado o requisito da capacidade técnica se, da análise da globalidade dos elementos a que se refere o artigo anterior, resultar comprovado que o requerente se encontra em condições de prestar o serviço de transporte em condições de elevada segurança e eficiência operacional, aferida quanto à estrutura, organização, mecanismos de controlo e supervisão, pessoal, instalações fixas, material circulante e demais aspetos envolvidos na exploração.

ARTIGO 12.º

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1 – Os riscos decorrentes da atividade das empresas de exploração de sistemas de metropolitano e metropolitano ligeiro de superfície, nomeadamente, os relacionados com acidentes que causem danos aos passageiros, à bagagem e a terceiros, devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil.

2 – O capital seguro do seguro referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior a € 10.000.000 (dez milhões de euros).

3 – Os requerentes devem apresentar uma minuta da apólice a subscrever, de cujo teor resulte ser inequívoco o cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a adequação entre o âmbito geográfico da apólice e aquele em que se desenvolve a atividade.

ARTIGO 13.º

AVALIAÇÃO NO LOCAL

Para além das metodologias de avaliação referidas nos artigos anteriores e tendo em vista a avaliação do cumprimento dos requisitos para a emissão da licença, o IMT pode determinar a realização das investigações e verificações necessárias junto da empresa requerente.

ARTIGO 14.º

PEDIDO DE LICENÇA

1 – A empresa que pretenda obter uma licença para o exercício das atividades de prestação de serviço de transporte e de gestão e exploração da infraestrutura em sistemas de metropolitano ou metropolitano ligeiro de superfície deve efetuar o pedido ao IMT, por escrito, indicando:

- a) Denominação social;
- b) Número de pessoa coletiva;
- c) Indicação da sede e do objeto social;



- d) Indicação dos titulares dos corpos sociais;
- e) Número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- f) Identificação dos seus representantes legais;
- g) Endereço eletrónico da empresa.

2 – O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos probatórios a que se refere a presente Instrução, em português, devendo todos os documentos oficiais cuja língua original não seja o português ser apresentados juntamente com a tradução certificada e, quando necessário, devidamente apostilhados nos termos da Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961.

3 – Para efeitos de demonstração da capacidade financeira e técnica o IMT pode solicitar documentos adicionais, designadamente relatórios de análise aos documentos apresentados, efetuados por entidade independente e idónea, sendo os custos destes relatórios suportados pelo requerente.

4 – Caso o pedido não seja instruído com todas as informações e documentos necessários, o IMT notificará o requerente, por via eletrónica, para suprir a deficiência em prazo não superior a 15 dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

ARTIGO 15.º

LICENÇA

- 1 – A licença é emitida por um prazo máximo de cinco anos, renovável, mediante verificação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade a que se refere a presente Instrução.
- 2 – O modelo da licença é o conforme o modelo referido no artigo 18.º da presente Instrução.
- 3 - A licença está sujeita à taxa prevista no ponto 1 do Capítulo XVII da Portaria n.º 1165/2010, de 9 de novembro, para a emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros urbano e suburbano.

ARTIGO 16.º

PRAZO DE DECISÃO

- 1 – O prazo máximo para decisão do pedido é de 20 dias úteis a contar da data da sua apresentação ou, sendo o caso, a contar da receção de toda a informação necessária ou da documentação complementar solicitada à empresa requerente.
- 2 – A falta de decisão no prazo a que se refere o número anterior não importa deferimento tácito do pedido.



ARTIGO 17.º**REGIME TRANSITÓRIO**

As empresas que já operem sistemas de metropolitano ou de metropolitano ligeiro de superfície devem, no prazo de 12 meses, obter a respetiva licença, nos termos da presente Instrução.

ARTIGO 18.º**APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO**

1. Em tudo o que a presente Instrução seja omissa, aplica-se a disciplina constante do capítulo III do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de junho e no Regulamento n.º 42/2005, publicado no Diário da República n.º 107, de 3 de junho de 2005, com as necessárias adaptações.
2. Aplicam-se ainda, com as necessárias adaptações, o Anexo I relativo à declaração de idoneidade constante do Regulamento n.º 42/2005 e os Anexos da Portaria n.º 168/2004, de 18 de fevereiro, quanto ao modelo da licença.

